

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Natália Seyko Inocencio Aoyama" <seyko@abrace.org.br>
Para: "audienciapublica03-2021-Comercializacao_GN@arpe.pe.gov.br" <audienciapublica03-2021-
Com Cópia: Comercializacao_GN@arpe.pe.gov.br>
Com Cópia: "Adrianno Farias Lorenzon" <adrianno@abrace.org.br>, "Juliana Rodrigues de Melo Silva"
<juliana@abrace.org.br>, "Debora da Silva Dantas" <debora@abrace.org.br>
Data: 24/01/2022 09:40 (07 minutos atrás)
Assunto: Contribuições ABRACE - AP ARPE 03/2021
Anexos:
image011.jpg (6 KB)
image012.png (1 KB)
image013.png (1 KB)
image014.png (1 KB)
image015.png (1 KB)
Contribuições ABRACE - CP ARPE 03_2022.pdf (370 KB)

Prezados, bom dia!

Em nome da ABRACE encaminho contribuições no âmbito da Audiência Pública ARPE nº 03/2021, que trata da regulação da atividade de comercialização de gás natural do estado de Pernambuco.

Peço, por gentileza, o envio de e-mail de confirmação de recebimento deste documento.

Grata pela compreensão.

Atenciosamente,



Natália Seyko

Analista de Energia

Tel. (61) 3878-3500

E-mail: seyko@abrace.org.br

Compliance ABRACE: ouvidordigital.com.br/ABRACE/ ou (61) 3181-0665



CONTRIBUIÇÕES ABRACE

AUDIÊNCIA PÚBLICA ARPE Nº 03/2021

ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

JANEIRO DE 2022

1

A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema no âmbito das indústrias.

Sob esse foco, buscamos contribuir em processos regulatórios junto à Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE) no âmbito da Audiência Pública nº 03/2021, que propõe regulamentar a atividade de comercialização de gás natural no estado.

Primeiramente, cumprimentamos a ARPE pela abertura da presente audiência pública. A participação de todos os agentes interessados, com ampla publicidade das informações tidas como essenciais, garante um processo transparente e isonômico em um mercado onde estes princípios são imprescindíveis, já que os usuários não têm a opção de escolher seu prestador de serviço de distribuição de gás natural canalizado.

De forma geral, entendemos que a minuta proposta de Resolução, apesar das considerações apresentadas em sua introdução, traz distorções regulatórias aos quais considera-se de suma relevância a sua discussão.

Conforme apontado na minuta inicial, a Agência Reguladora, apoia-se na previsão da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), que dispõe sobre “as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural”. A referida Lei, entretanto, delimita explicitamente, em seu artigo 31, que a comercialização do gás natural é de atribuição da esfera regulatória federal, conferindo competência à ANP para registrar os contratos celebrados.

“Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.

...

§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado de gás natural deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP”

Complementarmente, cabe registrar que a ANP já regulamenta a autorização da prática de atividade de comercialização, o registro de agente vendedor e de contratos de compra e venda de gás natural, como determinam os seguintes artigos da Resolução nº 52/2011.

Ou seja, a regulação da indústria do gás natural no Brasil avança na direção de clara separação entre atividades competitivas e não-competitivas, buscando introduzir competição efetiva em segmentos liberalizáveis. Resta clara a competência da ANP para com a comercialização de gás natural, de modo distintivo ao tratamento conferido às atividades de rede: regulação estadual dos serviços de distribuição.

Evidencia-se que a esfera de atuação regulatória estadual não deve se sobrepor à competência federal para regular atividades de natureza competitiva sujeitas a regulação nacional, o que inclui expressamente a comercialização de gás natural. A delimitação e a observância de fronteiras claras entre as esferas regulatórias estaduais e federal e a coordenação nacional para harmonização das regulações subnacionais constituem trilha exitosa rumo à expansão e dinamização da indústria do gás natural no país, com ganhos para todos os agentes. A segurança jurídica e a boa governança regulatória contribuem para o desenvolvimento de um adequado ambiente de negócios, mitigando incertezas e favorecendo investimentos e desenvolvimento.

Uma das evidências da sobreposição de competências citadas se caracteriza na exigência de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal, de maneira a instituir obrigação de estabelecimento de uma estrutura física pelo agente comercializador no estado para obtenção de autorização de exercício da atividade pela ARPE. Tal medida confere nível de obrigação superior ao que é estabelecido atualmente pelo agente regulador de esfera federal, ferindo diretamente a previsão legal, conforme mencionado anteriormente.

Dessa forma, solicitamos a revisão da minuta proposta, de modo a levar em consideração a divisão das competências. Sob este aspecto, entendemos pertinente a previsão de registro de comercializadores junto à ARPE, limitada à previsão da autorização sob os moldes da previsão da regulação da ANP.

Em complemento, faz-se de suma relevância a condução regulatória que reforce a colaboração entre agentes para a instituição e assinatura de um código de redes, no intuito de harmonizar a troca de informações operacionais entre agentes do mercado.

Considera-se primordial a previsão de assinatura de um acordo operacional entre os agentes transportador, comercializador, concessionária de distribuição e usuário livre, com anuência dos agentes reguladores estadual e federal, principalmente no âmbito da viabilização do fluxo informacional entre os segmentos e determinação de claros critérios para medição dos volumes de gás que serão alocados ao consumidor livre.

Vislumbra-se sobre tal documento, os procedimentos quanto à regularidade e responsabilidade da prestação de informações, limitado à dados operacionais, e, consequentemente, mantendo o sigilo comercial dos agentes.

O fluxo de informações torna-se especialmente relevante num cenário de desenvolvimento do mercado de balanceamento e de transações secundárias. Os agentes precisam das informações online disponíveis para tomada de decisão quanto a compra/venda de molécula do curto prazo e adequações de seus portfólios.

Da mesma maneira, enxergamos que as disposições sobre qualidade do gás natural e pressão também sejam tratadas neste documento de modo a determinar os termos operacionais e responsabilidades.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições [...]</p> <p>XIV. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda, conforme modelo homologado por resolução da Arpe, celebrado entre o comercializador e o consumidor livre, objetivando a comercialização do gás.</p>	<p>A atividade de comercialização de gás natural no mercado livre é de livre negociação entre as partes interessadas, quais sejam, o comercializador e o consumidor livre, desde que atendidas a previsão legal. Conforme apresentado no texto introdutório da presente manifestação, é de competência da ANP a regulação dos contratos de comercialização. Desta forma, a previsão estabelecida na minuta de resolução da ARPE representa transgressão legal, que deve ser sanada com sua retirada.</p> <p>Portanto, sugerimos a supressão do trecho que confere o motivo da discussão levantada, e reforçamos o entendimento de que o contrato deve ser de manifestação de vontade bilateral.</p>	<p>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições [...]</p> <p>XIV. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda, conforme modelo homologado por resolução da Arpe, celebrado entre o comercializador e o consumidor livre <i>pressupõe manifestação de vontade bilateral</i>, objetivando a comercialização do gás.</p>
<p>CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</p> <p>Art. 3º A atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco é exercida em livre competição nos termos previstos-nesta Resolução. [...]</p> <p>§ 3º O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros, nos termos da lei</p>	<p>A venda ou cessão pode ser realizada pelos consumidores como forma de balanceamento de rede, sem precisar constituir a figura jurídica de comercializador. No mercado de energia elétrica brasileiro, a cessão de energia é uma ferramenta difundida e muito utilizada.</p>	<p>CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</p> <p>Art. 3º A atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco é exercida em livre competição nos termos previstos-nesta Resolução pela ANP. [...]</p> <p>§ 3º O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros, nos termos da lei</p>

<p>vigente, ressalvada a hipótese de comercialização do excedente de gás, desde que estes agentes estejam qualificados como comercializador e atendam às disposições previstas nesta Resolução.</p>		<p>vigente, ressalvada a hipótese de comercialização do excedente de gás, desde que estes agentes estejam qualificados como comercializador e atendam às disposições previstas nesta Resolução.</p>
<p>CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR</p>	<p>Autorização do comercializador deve seguir regras da ANP, conforme mencionado no texto introdutório da presente manifestação.</p>	<p>CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR</p>
<p>Art. 5º Deverá ser registrado na Arpe o pedido de autorização para atividade de comercialização, assinado por responsável legal ou procurador e acompanhado da seguinte documentação: [...] IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;</p>	<p>Em complemento ao item de contribuição anterior e reforçando o posicionamento explicitado no texto introdutório da presente manifestação, solicitamos a supressão da obrigatoriedade de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal. Trata-se de explícita extrapolação dos limites regulatórios estaduais, visto que a própria ANP, agente regulador federal, não prevê tal exigência ao agente comercializador. Entendemos que, caso a ARPE mantenha o posicionamento de cobrar a autorização estadual para controle da atividade no estado, que seja, no mínimo, dentro dos moldes estabelecidos pela ANP, sem imposição de obrigações adicionais.</p>	<p>Art. 5º Deverá ser registrado na Arpe o pedido de autorização para atividade de comercialização, assinado por responsável legal ou procurador e acompanhado da seguinte documentação: [...] IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;</p>
<p>CAPÍTULO IV - DA COMERCIALIZAÇÃO Art. 8º, IX. § 2º É obrigação do comercializador incluir nos contratos de comercialização de gás cláusula que proíba a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades</p>	<p>A previsão sugerida na minuta de Resolução em tela atribui tratamento anti-isonômico das condições de comercialização entre consumidor cativo e livre. Atualmente, é possível realizar a retirada de volumes a maior do que a contratada no mercado cativo, sob a condição de pagamento de penalidade. Dessa forma, a previsão impeditiva desta medida impõe significativa barreira de contratação no mercado livre ao retirar, sem</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA COMERCIALIZAÇÃO Art. 8º, IX. § 2º É obrigação do comercializador incluir nos contratos de comercialização de gás cláusula que proíba a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades</p>

contratadas e às quantidades programadas pelo consumidor livre.	qualquer justificativa técnica, a condição mínima de flexibilidade de consumo pelo consumidor livre. Cabe destacar que determinados processos industriais têm natureza instável, tornando em determinados momentos impossível cumprir exatamente o volume programado. Alguns processos industriais, em caso de parada não programada, podem aumentar o consumo de gás para evitar danos aos equipamentos e manter a segurança do sistema. Dessa forma, solicita-se, em nome da isonomia de tratamento e da transparência tarifária, a criação de mecanismos que proporcionem o mínimo de flexibilização de consumo pelos consumidores no mercado livre, nas mesmas condições ao que é estabelecido para o mercado cativo. Adicionalmente, sugere-se a criação de conta gráfica de penalidades, de modo a prover a devida transparência tarifária ao consumidor.	contratadas e às quantidades programadas pelo consumidor livre.
---	---	--

